



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.128 - CE (2015/0133715-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVADO : TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS
ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : ILO IGO DE LIMA MARQUES
LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : IANA LIDIA ROCHA TORRES
MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. COLIDÊNCIA RECONHECIDA. SETEX E SEDEX. SEMELHANÇA GRÁFICA E FONÉTICA. SERVIÇOS. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS MARCAS. CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em se tratando de direito de marcas, o dano material pode ser presumido, pois a violação desse direito é inequivocamente capaz de gerar severas lesões à atividade empresarial do legítimo titular da marca, tais como, por exemplo, o desvio de clientela e a confusão entre as empresas.

2. As conclusões da Corte de origem - no sentido de (i) ser indevida a utilização pela demandada da marca SETEX, (ii) ser impossível a coexistência da referida marca com a marca SEDEX (de titularidade da autora, a ECT) e (iii) ser necessária a apuração do montante indenizatório devido em liquidação de sentença - resultaram do exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e, por isso, inviável se torna modificá-las, nesta via especial, dada a inafastável incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.128 - CE (2015/0133715-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 518/524) que negou seguimento ao recurso especial por ela intentado em lide na qual contende com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de êxito da irresignação recursal ante (i) a inarredável incidência da Súmula nº 7/STJ, que impede esta Corte Superior de reexaminar o acervo fático probatório que levou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região a considerar ser indevida a utilização pela ora agravante da marca SETEX bem como ser impossível a coexistência desta com a marca SEDEX de titularidade da ora agravada e, finalmente, ser necessária, no caso, a remessa das partes à liquidação para apuração do montante indenizatório devido, e (ii) a perfeita sintonia entre o que ficou decidido no acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que *"em se tratando de direito de marcas, o dano material pode ser presumido, pois a violação do direito é capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, tais como, o desvio de clientela e a confusão entre as empresas"* (AgRg no AResp nº 51.913/SP), situação que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 528/546), após fazer nova digressão sobre os fatos que ensejaram e permearam a presente demanda, limita-se a agravante a insistir na alegação de que, ao contrário do que decidido na origem, não há similaridade entre as marcas SETEX (de sua titularidade) e SEDEX (de titularidade da agravada).

Sustenta, ainda, que suas pretensões não encontram óbice nas Súmulas nºs 7 e 83/STJ, sendo *"desnecessária qualquer análise fática ou probatória que não seja superficial e já não esteja referida no Acórdão proferido pelo TRF"* (e-STJ fl. 539).

Pretende também se ver livre da condenação ao pagamento de indenização à agravada sob a alegação de que

"(...) não havendo a ECT se desincumbido do ônus de demonstrar cabalmente o dano por que se pretendia ver indenizada, consiste verdadeira tautologia abrir procedimento de liquidação em que lhe será facultado produzir as provas que deveria ter produzido por ocasião da interposição da ação ordinária em questão" (e-STJ fl. 544).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o presente agravo regimental submetido ao crivo do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.128 - CE (2015/0133715-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Na hipótese vertente, cuidou-se de de recurso especial interposto pela ora agravante - TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. -, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. COLIDÊNCIA RECONHECIDA. INEGÁVEIS SEMELHANÇAS GRÁFICA E FONÉTICA. SERVIÇOS DESTINADOS AO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS MARCAS. CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. MONTANTE DOS DANOS MATERIAIS E DOS LUCROS CESSANTES A SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS.

1. Conforme previsão legal, a hipótese de incidência da multa do art. 538, do CPC é a oposição dos Embargos Declaratórios manifestamente protetatórios. No caso em apreço, não se evidencia o intuito procrastinatório do recurso. Tanto é assim que a Julgadora não rejeitou de plano os embargos, recorrendo sobre a suposta omissão apontada pela embargante e, assim, sobre o mérito daqueles, ainda que para lhes negar provimento. Considerando que só foi oposto um recurso de embargos e ausente o seu caráter protetatório, deve ser afastada a aplicação da aludida multa.

2. Afigura-se incontroversa nos autos a similaridade entre as marcas 'SEDEX' e 'SETEX', tanto no que diz respeito à similitude gráfica e fonética, quanto no que se refere à exploração do mesmo segmento de mercado, qual seja, de serviços de entrega expressa de encomendas. Apesar de a limitação ser parcial, pois há o acréscimo à marca SETEX da expressão Serviço de Entrega Termaco Expressa, a adição é insuficiente para a descaracterização de ambas.

3. Não restam dúvidas de que, devido às suas semelhanças e aos serviços oferecidos (que são os mesmos - entrega de encomendas), as marcas discutidas são hábeis a propiciar confusão ou associação entre elas no mercado consumidor.

4. Caracterizada a utilização indevida da marca SETEX, é consectário lógico o reconhecimento do direito da promovente à tutela inibitória requerida na inicial, para que veja cessada a utilização, por qualquer meio, da marca SETEX, prevenindo assim a ocorrência de possíveis danos de difícil reparação advindos da violação ao direito da ECT sobre a marca SEDEX.

5. Ainda que se revele indiscutível a ilicitude praticada pela ré com a utilização indevida da marca, descabe cogitar-se da presença de dano moral indenizável, ante a completa ausência de comprovação da ocorrência de qualquer abalo à honra objetiva e/ou à reputação da empresa autora.

6. A extensão dos danos materiais e dos lucros cessantes não precisa estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada de plano, podendo sua apuração ficar resguardada para o momento da liquidação da sentença. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida, em parte - itens 1 e 5" (e-STJ fls. 411/412).

Nas razões de seu especial (e-STJ fls. 415/435), a então recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/1996 - porque, ao contrário do que decidido pela Corte local, seria perfeitamente possível a coexistência, no mesmo ramo de atividade, das marcas SETEX (de sua titularidade) e SEDEX (de titularidade da recorrida - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), por não haver falar em confusão do mercado consumidor;

(ii) arts. 208, 209 e 210 da Lei nº 9.279/1996 e 927 do Código Civil - porque, ainda que se considerasse ilícita sua conduta, a autora da demanda, ora recorrida, não teria comprovado a existência de nenhum dano material a ser reparado, pelo que deveria ter sido julgado improcedente seu pleito indenizatório, e

(iii) art. 475-E do CPC - porque seria descabido remeter a apuração do montante devido a título de reparação pelos danos materiais alegadamente suportados pela recorrida à fase de liquidação por arbitramento.

Nesse cenário, a pretensão recursal não se revelou mesmo merecedora de seguimento, e tal conclusão, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, deve ser mantida íntegra.

Isso porque, quanto à possibilidade da coexistência das marcas SEDEX e SETEX induzirem o consumidor ao erro, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura do voto condutor do aresto atacado, que manteve hígida, por seus próprios fundamentos, a sentença primeva, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...) 15. Compulsando os autos, constato que este processo comporta o julgamento antecipado da lide. nos termos do art. 330, I, do CPC. De fato, a plena cognição dos fatos reclama apenas o estudo de provas eminentemente documentais, as quais, mesmo na hipótese de não terem sido produzidas de maneira satisfatória, já se encontram preclusas.

16. O cerne da questão em deslinde refere-se à possibilidade de reconhecer a utilização indevida da marca SETEX SERVIÇO DE ENTREGA TERMACO EXPRESSA pela promovida, em razão de sua semelhança com a marca SEDEX. previamente registrada pelos Correios, bem como o exame acerca do direito da empresa autora à cessação do uso da marca e à reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes.

17. No processo conexo a este. de nº 0009615-02.2011.4.05.8100, intentado pela promovida contra a ECT e o INPI, este Juízo proferiu sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na qual reconheceu a imitação parcial da marca SETEX em relação à marca SEDEX, suscetível de causar confusão entre os consumidores, e a impossibilidade de coexistência de ambas, julgando improcedente o pleito da autora de deferimento do registro de sua marca junto ao INPI. Transcrevo adiante a fundamentação do sentença, que adoto também como razões de decidir deste julgado:

'Nesse sentido, a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe em seu art. 124 as diversas hipóteses de inadmissibilidade de registro como marca. No que toca a este processo, convém transcrever o que estabelece o inciso XIX;

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia, (grifo nosso).

A meu ver, a semelhança entre as marcas SEDEX e SETEX é inequívoca, prescindindo-se de maiores esforços intelectuais para essa constatação, sendo, aliás, perceptível para qualquer pessoa de senso comum.

A imitação, sem dúvida, é parcial, pois há o acréscimo à marca SETEX da expressão SERVIÇO DE ENTREGA TERMACO EXPRESSA, todavia a adição é insuficiente para a descaracterização da similaridade das marcas. SETEX e SEDEX são palavras manifestamente semelhantes foneticamente, havendo a modificação apenas de uma letra, 't' por 'd', ambos representativas de fonemas símile do português brasileiro. Ambos as marcas se referem a serviços de entrega expressa de encomendas, chegando a promovente ao cúmulo de se utilizar do nome 'Correio', indelevelmente associado à ECT, para promover, em seu slogan publicitário, o serviço denominado SETEX. Ademais, o exame da representação gráfica da marca da autora mostra que o foco e o destaque estão todos no nome SETEX, enquanto o complemento, que, em tese, deveria ser distintivo, está totalmente em segundo plano, ficando mesmo ilegível a pouca distância, como se observa na imagem reproduzida pela ECT em sua contestação (v. fl. 76).

Sendo assim, é patente, a meu sentir, o propósito da promovente de se aproveitar da semelhança com a marca SEDEX, largamente conhecida, bem como de todos os predicados que lhes são associados, em benefício dos seus serviços, causando confusão em seus consumidores.

Na esteira desse entendimento, o STJ, especificamente quanto a litígios que versam sobre registros de marcas similares no INPI, tem se pronunciado nos seguintes termos:

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO À MARCA. ART. 124, XIX, DA LEI N. 9.279/96. CONFLITO ENTRE OS SIGNOS "DAVE" E "DOVE". INEGÁVEL SEMELHANÇA GRÁFICA E FONÉTICA. PRODUTOS DESTINADOS AO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO REGISTRO MAIS ANTIGO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/96. Interpretação.

2. Conflito entre os signos "DAVE" e "DOVE". Utilização em produtos idênticos, semelhantes ou afins. Marcas registradas na mesma classe perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

3. Semelhança gráfica e fonética entre as expressões. Inadmissível a coexistência de ambas no mesmo ramo de atividade comercial, sob pena de gerar indesejável confusão mercadológica.

4. Registro da expressão mais moderna - "DAVE" - invalidado, em face da anterioridade do registro da marca "DOVE".

5. Recurso especial improvido'.

Na mesma linha de raciocínio são os precedentes de nossos tribunais, conforme ementas a seguir transcritas:

(...).

Cumpre ressaltar, por fim, que a eventual similitude das marcas SEDEX e SETEX com outras que já foram objetos de registro, tais como FedEx Express e SERTEX, não constituem objeto deste processo. Em relação à FedEx Express, a promovente não tem legitimidade para alegar prejuízo do detentor daquela marca em decorrência da existência da marca SEDEX, o que caberia à pessoa jurídica proprietária da marca. Por outro lado, no que se refere à pré-existência da marca SERTEX, além de não constituir objeto deste litígio judicial, uma possível admissão do registro da marca com ofensa ao disposto no art. 124, XIX, da Lei n° 9.279/96 por parte do INPI não serviria de justificativa para nova ilicitude praticada com o mesmo fundamento - e, nesse caso, caberia à prejudicada, ECT, o resguardo de seus direitos na via administrativa ou na judicial'

Caracterizada, portanto, a utilização indevida da marca SETEX, por constituir imitação parcial da marca SEDEX suscetível de provocar confusão aos seus consumidores, é consectário lógico o reconhecimento do direito da promovente à tutela inibitória requerida na inicial, para que veja cessada a utilização, por qualquer meio, da marca SETEX, prevenindo assim a ocorrência de possíveis danos de difícil reparação advindos da violação ao direito da ECT sobre a marca SEDEX" (e-STJ fls. 400/406).

Ao contrário do sustentado pela ora agravante, o acolhimento da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Também esbarra na impossibilidade de revisão da matéria fático-probatória sua pretensão de ver reconhecida a ausência de comprovação pela parte autora, ora agravada, da existência dos danos materiais por ela efetivamente suportados.

Ainda que assim não fosse, fato é que, nesse ponto específico, o recurso também vai de encontro à jurisprudência do STJ, que reconhece, em casos como o ora em apreço, a possibilidade de que seja presumida a ocorrência dos danos materiais decorrentes da indevida utilização de marca.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CONTRAFRAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, em se tratando de direito de marcas, o dano material pode ser presumido, pois a violação do direito é capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, tais como, o desvio de clientela e a confusão entre as empresas. Por outro lado, há a necessidade de comprovação do efetivo dano moral suportado pela empresa prejudicada pela contrafação, uma vez que, a indenização extrapatrimonial está ligada à pessoa do titular do direito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp nº 51.913/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012 - grifou-se).

Por fim, impõe-se destacar que também não se vislumbra, no caso, a aludida ofensa ao art. 475-E do CPC.

Primeiramente, porque a jurisprudência da Corte é pacífica ao reconhecer que, mesmo nas hipóteses em que eventual pedido de indenização por danos materiais seja certo e determinado, *"pode o magistrado reconhecer o direito à indenização, mas não na extensão delineada, remetendo as partes à fase de liquidação, independentemente de requerimento expresso neste sentido"* (REsp nº 1.203.153/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/08/2014).

Além disso, é remansosa a orientação de que a aferição da necessidade de realização da liquidação por arbitramento, por demandar revolvimento da matéria fático-probatória, também encontra vedação na inteligência do já mencionado enunciado sumular nº 7/STJ.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. EXTENSÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A liquidação por arbitramento, consistente em perícia realizada por profissional especializado, tem por finalidade fixar o valor do bem jurídico tutelado.

(...) 3. Assim, torna-se inviável, em sede especial, a aferição de tal necessidade, uma vez que, além de implicar invasão da competência do magistrado de primeira instância, a quem caberá definir, de forma fundamentada, conforme as particularidades do caso, se será ou não necessária a realização da liquidação por arbitramento, também demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 772.582/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 23/4/2007)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO EM VALOR CERTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. O recurso especial foi interposto contra o acórdão do Tribunal a quo que, em reexame necessário, reformou a sentença que havia relegado à fase de liquidação de sentença a apuração dos valores devidos pelo município, para determinar que a liquidação se dê por arbitramento, limitado, contudo, ao valor solicitado na petição inicial. Contudo, nas razões de recurso, o recorrente não impugna de forma clara e precisa os fundamentos que levaram o Tribunal a quo a determinar que a liquidação se desse por arbitramento, levando em conta as circunstâncias de que haveria necessidade de realizar-se perícia para apuração dos lucros cessantes e danos emergentes, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

2. Ademais, não é possível nesta instância discutir sobre a necessidade da perícia judicial ou a desnecessidade de apuração do valor da condenação em liquidação, uma vez que tais questões demandam o reexame do substrato fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Por fim, vale lembrar o entendimento desta Corte no sentido de que 'não é ilíquida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz convencido da procedência da extensão do pedido, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes a liquidação' (AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 714.969/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015 - grifou-se).

Desse modo, resulta evidente que todas as questões suscitadas pela ora agravante nas razões de seu apelo nobre, encontram intransponível óbice tanto na Súmula nº 7/STJ quanto na Súmula nº 83/STJ, aplicáveis, como consabido, aos recursos especiais fundados em qualquer das alíneas do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não trouxe a agravante, portanto, nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão singular ora hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0133715-7

**AgRg no
REsp 1.536.128 / CE**

Números Origem: 00024544320084058100 200881000024540 37812014 382872013 576243

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S) MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS IANA LIDIA ROCHA TORRES
RECORRENTE	: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS	: LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES E OUTRO(S) ILO IGO DE LIMA MARQUES
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVADO	: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS	: LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES E OUTRO(S) ILO IGO DE LIMA MARQUES
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S) MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS IANA LIDIA ROCHA TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.